

REQUERIMENTO Nº , DE 2006

(Do Sr. Osmânia Pereira)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº. 3.931, de 2004 e o seu apenso com o Projeto de Lei nº 6.847, de 2006, uma vez que ambos tratam do mesmo assunto.

Sr. Presidente,

Esta Casa analisa diversas matérias que têm por objetivo criar adicional da CSLL devida pelas instituições financeiras instituída pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”.

É o caso dos seguintes projetos:

1. Projeto de Lei nº 3.931, de autoria do ilustre Deputado Paulo Delgado, que em seu art. 1º, reproduzido a seguir, institui adicional de 18% sobre a CSLL devida pelas instituições financeiras (instituída pela Lei nº 8.212/91). Embora não modifique explicitamente o citado diploma legal, cria adicional sobre a citada Contribuição, como se observa:

“Art. 1º Fica instituído adicional de 18 (dezoito) pontos percentuais, aplicado sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ajustada de acordo com o disposto nesta Lei, que será exigido das pessoas jurídicas integrantes do Sistema Financeiro Nacional referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (grifo nosso)

2. O mesmo pode ser dito em relação ao Projeto de Lei nº 6.977, de autoria do Deputado Vitorassi, que em seu art. 1º, cria diferentes alíquotas adicionais à mencionada CSLL, a saber:

“Art. 1º Os bancos comerciais, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de

crédito e demais instituições financeiras que mantenham carteira de empréstimos e financiamentos sujeitar-se-ão a adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento), para as pessoas jurídicas que auferam lucro líquido anual entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 5% (cinco por cento), para as pessoas jurídicas que auferam lucro líquido anual entre R\$ 50.000.00,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 10% (dez por cento), para as pessoas jurídicas que auferam lucro líquido anual acima de R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo).

.....”

3. Projeto de Lei nº 6.847, de 2006, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, que tem por objetivo acrescentar ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, adicional de 2,5% da CSLL sobre o lucro das instituições financeiras:

Art. 22.....

.....
§ 1º-A É devido um adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas instituições mencionadas no § 1º, a serem destinados Ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

3. Projeto de Lei nº 6.832, de 2006, de autoria do nobre Deputado André Zacharow que, entre outras inovações, cria um adicional de 2,5% sobre a CSLL devida pelas instituições financeiras (art. 1º):

“Art. 22.

.....
§ 1º Além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida, sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo, contribuição adicional:

I - pelas sociedades de crédito imobiliário, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

.....”

Note, Senhor Presidente, que todas as matérias têm propósito semelhante, qual seja de instituir adicional à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas instituições financeiras, muito embora algumas matérias modifiquem explicitamente a Lei nº 8.212, de 1991 e outras não.

Enquanto isso, determina o Regimento Interno em seu art. 142:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário no prazo de cinco sessões contados de sua publicação;

II – considera-se um só parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipóteses do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição”.

Diante de todo o exposto, solicitamos que o Projeto de Lei nº 3.931, de 2004, e seu apenso, sejam apensados ao Projeto de Lei nº 6.847, de 2006.

Sala das Sessões, de de 2.006.

OSMÂNIO PEREIRA
Deputado Federal – PTB/MG